



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço: 001/2023

Recorrente: F KUCHNIR LTDA

Recorrido: Pregoeiro Municipal

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

Observa-se que no presente caso as condições de admissibilidade do recurso estão presentes, da mesma forma observa-se a tempestividade da insurgência recursal.

BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Ivaí, na modalidade Tomada de Preços, consistente na obra de ampliação da APAE, cujo objeto do referido certame, está descrito no subitem.2., do instrumento convocatório.

O presente Recurso Administrativo foi interposto em decorrência de inabilitação da empresa recorrente, devido a irregularidade na apresentação de documentos, mais precisamente devido à apresentação de declarações com assinaturas em discordância ao estabelecido em edital.

Assim, a empresa recorrente se insurge a recorrente contra decisão da Pregoeira Municipal.

Esse é o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



DA ANÁLISE DO RECURSO

Ao emitir o presente Parecer Jurídico, a Procuradoria Jurídica do Município de Ivaí entende que a impressão de um documento eletrônico por ente sem fé pública, impossibilita a comprovação da autoria e integridade do documento, tornando-se este um cópia meramente simples.

Para validade, o documento com supostas assinaturas digitais devem ser entregues em formato digital e com link de consulta de sua autenticidade.

Documento com assinatura digital, que tramita em sua integralidade em sistema eletrônico no qual possui a devida conferência de autenticidade, possui plena validade.

Ocorre que uma vez impresso, referido documento deve cumprir certos requisitos para manter sua validade, uma vez que impossível conferir no ato do processo licitatório a autenticidade do referido documento, uma vez que pode se tratar de uma assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica".

A exemplo do que tem se tratado no presente recurso, o art. 439 do CPC, autoriza a utilização de documentos nativamente eletrônicos em processos físicos, desde que sejam convertidos à forma impressa e que seja feita a verificação de sua autenticidade, vejamos o teor da legislação:



Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Além disso, o art. 411 do mesmo Código define que o documento será considerado autêntico quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei”.

Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos **em forma eletrônica** (grifo), portanto, não em procedimentos que tramitam de forma física.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça assim decidiu sobre caso semelhante ao presente, vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos. 2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do



Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000 – CNJ).

Desta forma, a utilização de assinatura eletrônica em procedimentos físicos depende da verificação e disponibilização de sua autenticidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento do ato administrativo.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que os argumentos invocados pelo Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida.

Como assentado pelo parecer acima transcrito, não há que se reformar a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nos termos do presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

Ivaí, 22 de Novembro de 2023.


JOÃO AURÉLIO STÜPP
PROCURADOR MUNICIPAL